

## VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>WILKEN JOSÉ SOUTO OLIVEIRA</b>
<b>Cargo:</b>	Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Técnicos do Ministério do Turismo (FCE 1.15)
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013)
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA VERA KARAM DE CHUEIRI</b>

**CONSULTA SOBRE CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO DE CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS TÉCNICOS DO MINISTÉRIO DO TURISMO (FCE 1.15). PRETENSÃO DE ATUAR COMO CONSULTOR DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS AÉREAS (ABEAR). INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. RECOMENDAÇÕES. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE URGÊNCIA.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por Wilken José Souto Oliveira, que exerceu o cargo de Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Técnicos do Ministério do Turismo no período de 28 de fevereiro de 2023 a 22 de setembro de 2025.
2. Pretensão de exercer a função de Consultor da Associação Brasileira das Companhias Aéreas (ABEAR), após o exercício de cargo público no âmbito do Poder Executivo federal. Apresenta proposta formal.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo, como intermediário de interesses privados junto ao Ministério do Turismo.
6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos arts. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
7. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. Ratificação de decisão proferida em caráter de urgência.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se **ratificação de decisão de urgência** (7106174), proferida em 05 de novembro de 2025, que analisou o Formulário Consulta Conflito de Interesse (7071182), recebido pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 15 de outubro de 2025, formulada por **Wilken José Souto Oliveira**, que exerceu o cargo comissionado de Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Técnicos do Ministério do Turismo no período de 28 de fevereiro de 2023 a 22 de setembro de 2025.

2. O objeto da consulta refere-se à análise de possível conflito de interesses após o exercício de funções em cargo comissionado, diante da pretensão de atuar como Consultor da Associação Brasileira das Companhias Aéreas (ABEAR), conforme descrito nos itens 14 e 14.1 do Formulário de Consulta (7071182):

**14. Descrição da atividade que pretende desempenhar ou situação que suscita sua dúvida.**

- Representação institucional e diálogo com *stakeholders*, tais como Ministério dos Portos e Aeroportos, Ministério do Turismo, Ministério da Fazenda, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Congresso Nacional, para articulação de medidas técnicas, normativas e legislativas de interesse das companhias aéreas associadas a esta entidade;
- Elaboração de propostas de parcerias e de estratégias para atuação junto ao Governo Federal e Congresso Nacional, com vistas a defender e apoiar as demandas das companhias aéreas associadas à ABEAR;
- Acompanhamento e avaliação de acordos de cooperação técnica (ACT) firmados entre a ABEAR e o Governo Federal, em especial o ACT celebrado com o Ministério do Turismo para implementação de iniciativas de incentivo às viagens, no âmbito do Programa "Conheça o Brasil: Voando";
- Atuação junto às entidades que compõem o Conselho Nacional de Turismo e suas Câmaras Temáticas, em especial a Câmara Temática de Legislação Turística (CALEG) e a Câmara Temática de Transportes Multimodais e Infraestrutura no Turismo (CAINFRA), para defesa e articulação de medidas de interesse das companhias aéreas associadas à ABEAR.

**14.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:**

Empresa ou Empregador: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS AÉREAS ABEAR

Cargo ou Emprego: CONSULTOR, NA MODALIDADE PESSOA JURÍDICA

Atividades:

- Representação institucional e diálogo com *stakeholders*, tais como Ministério dos Portos e Aeroportos, Ministério do Turismo, Ministério da Fazenda, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Congresso Nacional, para articulação de medidas técnicas, normativas e legislativas de interesse das companhias aéreas associadas a esta entidade;
- Elaboração de propostas de parcerias e de estratégias para atuação junto ao Governo Federal e Congresso Nacional, com vistas a defender e apoiar as demandas das companhias aéreas associadas à ABEAR;
- Acompanhamento e avaliação de acordos de cooperação técnica (ACT) firmados entre a ABEAR e o Governo Federal, em especial o ACT celebrado com o Ministério do Turismo para implementação de iniciativas de incentivo às viagens, no âmbito do Programa "Conheça o Brasil: Voando";
- Atuação junto às entidades que compõem o Conselho Nacional de Turismo e suas Câmaras Temáticas, em especial a Câmara Temática de Legislação Turística (CALEG) e a Câmara Temática de Transportes Multimodais e Infraestrutura no Turismo (CAINFRA), para defesa e articulação de medidas de interesse das companhias aéreas associadas à ABEAR;

Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada: NÃO ESPECIFICADO

Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.:

CONTRATO DE PESSOA JURÍDICA

A proposta foi por escrito? ( X ) SIM ( ) NÃO

3. As atribuições do cargo de Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Técnicos do Ministério do Turismo foram descritas no item 12 do Formulário de Consulta (7071182):

**12. Descrição das principais atribuições:**

Decreto nº 11.416, de 16 de fevereiro de 2023, Anexo I, art. 6º - Estrutura Regimental do Ministério do Turismo

Art. 6º À Assessoria Especial de Assuntos Técnicos compete:

I - assessorar o Ministro de Estado na análise do mérito, da oportunidade, da conveniência e da compatibilidade das propostas de atos normativos, dos projetos, dos programas e dos planos do Ministério com as políticas governamentais;

II- preparar, consultadas as unidades do Ministério, o posicionamento conclusivo do Ministério sobre as propostas de atos normativos submetidos ao Ministro de Estado, inclusive aqueles em tramitação no Congresso Nacional ou em fase de sanção presidencial;

III - disponibilizar orientações para elaboração de atos normativos, de pareceres de mérito e denotas técnicas, no âmbito do Ministério;

IV - atuar na articulação e no monitoramento de temas, de processos, de planos, de programas e de projetos estratégicos definidos pelo Ministro de Estado;

V - acompanhar e monitorar os trabalhos de revisão, de consolidação e de divulgação de atos normativos vigentes, nos termos do disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, observadas as competências da Consultoria Jurídica; e

VI - gerir a divulgação dos atos normativos inferiores a decreto do Ministério, nos termos do disposto no Decreto nº 11.311, de 27 de dezembro de 2022.

Portaria MTur nº 17, de 14 de maio de 2024 Anexo I, art. 21 - Regimento Interno do Ministério do Turismo

Art. 21. À Assessoria Especial de Assuntos Técnicos (ASTEC) compete:

I - assessorar o Ministro de Estado na análise do mérito, da oportunidade, da conveniência e da compatibilidade das propostas de atos normativos, dos projetos, programas e planos do Ministério com as políticas e as diretrizes governamentais;

II - preparar, consultadas as unidades organizacionais, o posicionamento conclusivo do Ministério sobre as propostas de atos normativos submetidos ao Ministro de Estado, inclusive aqueles em tramitação no Congresso Nacional ou em fase de sanção presidencial;

III - disponibilizar orientações para elaboração de atos normativos, de pareceres de mérito e denotas técnicas, no âmbito do Ministério do Turismo;

IV - atuar na articulação e monitoramento de temas, processos, planos, programas e projetos estratégicos definidos pelo Ministro de Estado;

V - acompanhar e monitorar os trabalhos de revisão, consolidação e divulgação de atos normativos vigentes, nos termos do disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, observadas as competências da Consultoria Jurídica; e

VI - gerir a divulgação dos atos normativos inferiores a decreto do Ministério, nos termos do disposto no Decreto nº 11.311, de 27 de dezembro de 2022.

4. Ainda no item 12 do referido Formulário (7071182), o consulente apresenta as competências da Câmara Temática de Legislação Turística, conforme abaixo:

Portaria CNT/MTur nº1, de 29 de novembro de 2024, art. 2º - Institui a Câmara Temática de Legislação Turística do Conselho Nacional de Turismo <<https://www.gov.br/turismo/ptbr/centrais-de-conteudo-publicacoes/atos-normativos-2/2024/portaria-cnt-mtur-no-1-de-29-denovembro-de-2024>>

Art. 2º À Câmara Temática de Legislação Turística compete:

I - propor ao Conselho Nacional de Turismo agenda normativa prioritária anual, com pautas de interesses comum e setoriais relacionadas ao turismo;

II - elaborar e apresentar ao Conselho Nacional de Turismo propostas de criações, melhorias, alterações e revogações de normativos do ordenamento jurídico brasileiro do turismo, com vistas a estruturar e promover a atividade turística, melhorar o ambiente de negócios e a segurança jurídica, estimular investimentos no setor e fortalecer a competitividade do turismo no Brasil;

III - realizar análises, estudos, pesquisas e emitir pareceres e recomendações sobre propostas de atos normativos em tramitação no Congresso Nacional ou em fase de sanção presidencial, para subsidiar posicionamentos técnicos do Conselho Nacional de Turismo.

Parágrafo único. Os resultados das atividades da Câmara Temática de Legislação Turística serão apresentados nas reuniões do Conselho Nacional de Turismo.

5.

O consulente entende que **teve acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 13 do Formulário de Consulta (7071182):

**13. Considera ter tido acesso a informações privilegiadas?**

**(X) SIM ( ) NÃO.**

**Justifique:** A ABEAR é membro do Conselho Nacional de Turismo e da Câmara Temática de Legislação Turística (CALEG) do referido conselho, que coordenei até o dia 22 de setembro. A CALEG é o colegiado que recebe e processa as demandas das entidades representativas do setor. Nesta função coordenei a elaboração de proposta de Medida Provisória que reduz a alíquota de IRRF sobre leasing de aeronaves, que atualmente está em análise no Ministério da Fazenda para estudos relacionados à renúncia de receitas, em cumprimento à LRF.

Na função de Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Técnicos, coordenei a articulação técnica de um projeto de lei que atualizou a Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 2008), assim como alterou a [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), por meio da sanção da [Lei nº 14.978, de 18 de setembro de 2024](#) que beneficiou diretamente o setor aéreo, a partir de pleitos coordenados pela ABEAR, tais como a utilização de recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) para o custeio e desenvolvimento de projetos de produção de combustíveis renováveis de aviação no País, incluídas as etapas da cadeia produtiva que sejam vinculadas a essa finalidade; para o apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo aos prestadores de serviços aéreos regulares para o adequado desenvolvimento de suas atividades, segundo regulamentação; e para subsídio para a aquisição de querosene de aviação (QAV) em aeroportos localizados na Amazônia Legal Brasileira, na forma de regulamento.

Como chefe da ASTEC coordenei, também, a articulação e elaboração do acordo de cooperação técnica (ACT) firmados entre o Ministério do Turismo, a ABEAR e outros parceiros estratégicos, para implementação de iniciativas de incentivo às viagens, no âmbito do Programa "Conheça o Brasil: Voando".

No exercício da função pública, coordenei, também, a elaboração de pareceres de mérito em relação à projetos de lei que beneficiam o setor aéreo, em tramitação no Congresso Nacional, que subsidiaram o posicionamento do Ministro do Turismo.

6. Em relação à pretensão, o consulente considera que a proposta descrita pode **gerar situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme registrou no item 15 do Formulário de Consulta (7071182), nos seguintes termos:

**15. Considera que a(s) proposta(s) descrita(s) na presente consulta poderia(m) gerar conflitos de interesses?**

Para os fins da análise sobre conflito de interesses, conforme o art. 3º, inciso II, da Lei 12.813, de 16 de maio de 2013, considera-se conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

**(X) SIM ( ) NÃO**

Descreva a situação concreta, no caso de resposta positiva, ou justifique, no caso de negativa:

Considerando que a proposta da ABEAR é que eu preste serviços, por meio de consultoria: i) para representação institucional e diálogo com stakeholders, tais como Ministério dos Portos e Aeroportos, Ministério do Turismo, Ministério da Fazenda, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Congresso Nacional, para articulação de medidas técnicas, normativas e legislativas de interesse das companhias aéreas associadas a esta entidade; ii) para elaboração de propostas de parcerias e de estratégias para atuação junto ao Governo Federal e Congresso Nacional, com vistas a defender e apoiar as demandas das companhias aéreas associadas à ABEAR; iii) para acompanhamento e avaliação de acordos de cooperação técnica (ACT) firmados entre a ABEAR e o Governo Federal, em especial o ACT celebrado com o Ministério do Turismo para implementação de iniciativas de incentivo às viagens, no âmbito do Programa "Conheça o Brasil: Voando"; e iii) para atuação junto às entidades que compõem o Conselho Nacional de turismo e suas Câmaras Temáticas, em especial a Câmara Temática de Legislação Turística (CALEG) e a Câmara Temática de Transportes Multimodais e Infraestrutura no Turismo (CAINFRA), para defesa e articulação de medidas de interesse das companhias aéreas associadas à ABEAR, há dúvidas em relação à possível conflito de interesse, uma vez algumas das funções propostas para prestação de serviços são relacionadas às demandas da entidade junto ao

Ministério do Turismo e ao Conselho Nacional de Turismo, que no exercício da função pública, eram processadas pelas áreas que eu chefiava, assim como, as propostas de regulações em relação às alterações legislativas dispostas na [Lei nº14.978, de 18 de setembro de 2024](#), oriunda do projeto de lei que participei da elaboração e articulação técnica junto ao Congresso Nacional e às entidades representativas do setor turístico, entre elas a ABEAR.

7. No item 16 do Formulário de Consulta (7071182), o consulente declara **ter mantido relacionamento relevante, em decorrência do exercício do cargo público, com a pessoa jurídica responsável pela proposta apresentada:**

**16. O senhor (a) manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo ou do emprego público, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada? ( X ) SIM ( ) NÃO**

Descreva o relacionamento, no caso de resposta positiva, ou justifique, no caso de negativa:

Sim, mantive relacionamento sistemático e contínuo tanto com a ABEAR quanto com os demais 90 membros do Conselho Nacional de Turismo (CNT), considerando que atuei como coordenadorGeral da Câmara Temática de Legislação Turística do CNT, colegiados que recepcionam e analisam as demandas das entidades representativas do setor de turismo, para subsidiar o posicionamento dos dirigentes da Pasta.

8. Foi juntada aos autos a proposta formal (7085888) dirigida ao consulente pela Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR), datada de 13 de outubro de 2025.

9. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

10. A [Lei nº 12.813, de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

11. Considerando que o consulente exerceu o cargo de Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Técnicos do Ministério do Turismo (FCE 1.15), equivalente ao DAS-5, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da Comissão de Ética Pública.

12. Desse modo, além de submeter a este Colegiado as propostas de trabalho que venha a receber (art. 9º, II), o consulente deve observar, igualmente, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, o conselente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada mediante prévia e expressa autorização da Comissão de Ética Pública, nos termos do art. 8º, inciso VI, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

(...)

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; (...)

14. Ressalte-se que a imposição da quarentena, nos termos da [Lei nº 12.813, de 2013](#), constitui mecanismo de proteção ao interesse público, ao estabelecer um período de impedimento à atividade privada com o intuito de evitar o uso indevido da posição de influência adquirida durante o exercício de função pública. Trata-se de medida voltada à preservação da integridade da Administração e à prevenção de situações que possam comprometer a confiança institucional.

15. A restrição legal ao exercício de atividades privadas busca impedir que o acesso a informações estratégicas, o poder de decisão e os vínculos institucionais adquiridos durante o exercício do cargo público sejam utilizados para conceder vantagens indevidas a entidades privadas. Trata-se de evitar que tais elementos, inerentes à função pública, sejam empregados para direcionar interesses particulares, comprometendo a isonomia entre os agentes privados e a confiança nas instituições públicas.

16. Para a análise do caso ora apresentado cumpre examinar: i) as áreas de competência do Ministério do Turismo; ii) as atribuições do conselente no exercício do cargo de Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Técnicos do Ministério do Turismo (FCE 1.15); e iii) a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

17. **Quanto às áreas de competência do Ministério do Turismo, conforme o [Decreto nº 11.416, de 16 de fevereiro de 2023](#):**

Art. 1º O Ministério do Turismo, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - política nacional de desenvolvimento do turismo sustentável;

- II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;
- III - estímulo à inovação, ao empreendedorismo e às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;
- IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e dos programas de incentivo ao turismo;
- V - criação de diretrizes para a integração das ações e dos programas para o desenvolvimento do turismo nacional entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais;
- VI - formulação, em coordenação com os demais Ministérios, de políticas e de ações destinadas à melhoria da infraestrutura, à geração de emprego e renda, ao enfrentamento de crises, resiliência e ações climáticas nos destinos turísticos;
- VII - incentivo a programas de financiamento e acesso ao crédito e gestão do Fundo Geral de Turismo - Novo Fungetur; e
- VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

18. **Já no que se refere à Assessoria Especial de Assuntos Técnicos**, a referida norma traz a seguinte redação:

Art. 6º À Assessoria Especial de Assuntos Técnicos compete:

- I - assessorar o Ministro de Estado na análise do mérito, da oportunidade, da conveniência e da compatibilidade das propostas de atos normativos, dos projetos, dos programas e dos planos do Ministério com as políticas governamentais;
- II - preparar, consultadas as unidades do Ministério, o posicionamento conclusivo do Ministério sobre as propostas de atos normativos submetidos ao Ministro de Estado, inclusive aqueles em tramitação no Congresso Nacional ou em fase de sanção presidencial;
- III - disponibilizar orientações para elaboração de atos normativos, de pareceres de mérito e denotas técnicas, no âmbito do Ministério;
- IV - atuar na articulação e no monitoramento de temas, de processos, de planos, de programas e de projetos estratégicos definidos pelo Ministro de Estado;
- V - acompanhar e monitorar os trabalhos de revisão, de consolidação e de divulgação de atos normativos vigentes, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#), observadas as competências da Consultoria Jurídica; e
- VI - gerir a divulgação dos atos normativos inferiores a decreto do Ministério, nos termos do disposto no [Decreto nº 11.311, de 27 de dezembro de 2022](#).

19. Quanto à **natureza das atividades públicas**, conforme detalhado no item 12 do Formulário de Consulta, as suas principais atribuições se revestem-se de caráter eminentemente técnico e estratégico, voltado à análise das iniciativas ministeriais com as diretrizes governamentais. O exercício do cargo de **Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Técnicos do Ministério do Turismo (FCE 1.15)** implica atuação no assessoramento direto ao Ministro de Estado, especialmente na formulação e revisão de atos normativos, na elaboração de pareceres de mérito e na articulação interinstitucional de políticas públicas de turismo.

20. Não se cuida, todavia, de cargo de natureza operacional ou executiva, mas de posição de assessoramento e coordenação das ações ministeriais. Nesse sentido, o papel desempenhado pelo consultente situava-se predominantemente no plano da análise e da proposição de medidas normativas e estratégicas, sem ingerência direta na execução administrativa de programas, contratos ou convênios, o que mitiga o potencial de influência indevida em favor de agentes privados.

21. No que tange à **natureza das atividades privadas**, conforme o relato apresentado nos itens 14 e 14.1 do Formário de Consulta, verifica-se que se trata de um conjunto de atividades típicas de advocacy institucional e assessoramento técnico-estratégico, representação perante órgãos públicos e Poder Legislativo, elaboração de propostas e estratégias, acompanhamento de instrumentos de cooperação e participação em câmaras temáticas. Atividades que, em si

mesmas, não importam transferência de poder decisório público nem acesso diferenciado a canais administrativos inacessíveis aos administrados.

22. Convém registrar que o âmbito material de competência do Ministério do Turismo e, por corolário, o espectro de atribuições da Assessoria Especial de Assuntos Técnicos (ASTEC) são substancialmente mais amplos do que o universo temático relativo à aviação civil comercial.
23. A política pública de turismo envolve, entre outras dimensões, formulação e implementação do Plano Nacional de Turismo, promoção de destinos e produtos turísticos, qualificação de serviços, fomento ao crédito setorial (ex. Fungetur), ordenação e regulação de múltiplos segmentos da cadeia (meios de hospedagem, alimentação, agências, parques, eventos, turismo de base comunitária, turismo cultural, ecoturismo, turismo náutico e de cruzeiros, roteiros integrados, acessibilidade, sustentabilidade e adaptação climática), articulação federativa com estados e municípios, e interlocução transversal com pastas de infraestrutura, meio ambiente, cultura, desenvolvimento regional e segurança pública. Nessa moldura, a aviação constitui meio de acesso e vetor logístico relevante para fluxos turísticos, porém não esgota a agenda estratégica do Ministério.
24. A ASTEC, por sua vez, opera como núcleo de coerência normativo-estratégica das iniciativas ministeriais, exercendo análise de mérito, consolidação e revisão de atos, além de monitoramento de projetos prioritários, abrangendo toda a política de turismo e não apenas demandas associadas ao transporte aéreo.
25. De acordo com a previsão normativa, bem como com as informações trazidas pelo próprio consulente, as atribuições inerentes ao cargo de Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Técnicos do Ministério do Turismo envolvem, principalmente, sua participação no assessoramento ao Ministro da pasta quanto à análise do mérito, da oportunidade, da conveniência e da compatibilidade de propostas de atos normativos, projetos, programas e planos do Ministério com as políticas governamentais voltadas ao turismo.
26. As atividades exercidas pelo consulente são de natureza estritamente técnica e voltadas ao assessoramento, não lhe competindo a tomada de decisão. Situação que por si só, já mitiga a possibilidade de eventual configuração conflito de interesses.
27. Nesse sentido, ainda que a proposta de trabalho apresentada guarde certa similitude com as atividades exercidas pelo consulente na Assessoria Especial de Assuntos Técnicos (ASTEC), ela representa apenas um recorte diante das diversas atribuições do referido cargo comissionado, de modo que também não possui o condão de configurar eventual conflito de interesses.
28. Isso posto, da análise e cotejo das competências da Assessoria Especial de Assuntos Técnicos (ASTEC), das atribuições do consulente enquanto Chefe da Assessoria Especial com as suas pretensas atividades privadas, não me parece restar configurado conflito iminente capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo no caso de o consulente preste serviços à entidade privada em questão. É que, a despeito da relevância do cargo ocupado, e com fundamento nas informações prestadas na consulta, não vislumbro que as atribuições desempenhadas possam vir a conferir vantagens estratégicas indevidas ao consulente e/ou para terceiros, simplesmente por força de atuação em área ou matéria correlatas a algumas das competências do consulente no exercício de suas funções públicas.
29. À luz do art. 6º, II, "a" e "d", da Lei nº 12.813, de 2013, o ponto sensível reside não no conteúdo intrínseco da consultoria, mas no modo de sua execução: é vedado, no período de seis meses subsequentes ao desligamento, o agir como intermediário de interesses privados perante o Ministério do Turismo, bem como a prestação de serviços a pessoa jurídica com a qual se manteve relacionamento relevante, sem prévia dispensa da CEP.

30. Superada essa cautela temporal e observada, a qualquer tempo, a proibição absoluta de divulgação ou uso de informação privilegiada (art. 6º, I), a atividade pretendida afigura-se possível, o que afasta a caracterização de conflito de interesses e, nos termos do art. 8º, VI, dispensa de quarentena por inexistência ou irrelevância de conflito de interesses.
31. Ademais, a consulta em apreço se amolda a diversos precedentes a respeito da existência de conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal com atividades privadas no setor correlato, como se pode verificar, a título exemplificativo, nos seguintes processos:

**I - 00191.000435/2025-11 - Assessor do Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) - atividade pretendida:** atuar como prestador de serviços em Associação dos Funcionários do BNDES e/ou associar-se a empresa especializada em treinamento executivo e consultoria. Apresenta proposta formal para o exercício das atividades privadas. - 276<sup>a</sup> RO (Rel. Bruno Espiñeira);

**II - 00191.000190/2025-21 - Assessor Técnico do Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) - atividade pretendida:** exercer o cargo de Gerente Regulatório na empresa Hidrovias do Brasil S.A. Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada - 273<sup>a</sup> RO (Rel<sup>a</sup> Caroline Proner); e

**III - 00191.001316/2022-32 - Chefe da Assessoria Especial do Ministro do Turismo - Ministério do Turismo (MTUR) - atividade pretendida:** prestar consultoria empresarial para pessoas jurídicas - 249<sup>a</sup> RO (Rel. Antonio Carlos Vasconcellos Nóbrega).

32. No entanto, o conselente deverá abster-se de divulgar ou utilizar, em benefício do partido político, informações privilegiadas às quais tenha acesso em razão do exercício do cargo de Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Técnicos do Ministério do Turismo (FCE 1.15).

33. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, concluo que **o quadro apresentado não denota potencial conflito de interesses capaz de gerar prejuízos ao interesse público**, visto que a natureza das atribuições exercidas no cargo público não se revela incompatível com as atividades privadas a serem assumidas pelo conselente.

34. Desse modo, entendo que as atividades privadas pretendidas pelo conselente são passíveis de serem autorizadas pela CEP, dispensando o conselente do cumprimento da quarentena, visto que a situação fática pode ser mitigada em razão das condicionantes citadas a serem aplicadas às atuações privadas do conselente.

### **III - CONCLUSÃO**

35. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses após o desligamento do cargo público, **ratifico a Decisão (7106174)**, anteriormente proferida, e **VOTO pela inexistência de conflito de interesses em relação a Wilken José Souto Oliveira**, ex-Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Técnicos do Ministério do Turismo, quanto à pretensão de atuar como Consultor da Associação Brasileira das Companhias Aéreas (ABEAR), devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial as condicionantes aplicadas, quais sejam:

a) abster-se de, no período de 6 (seis) meses, contado da data da exoneração do cargo de Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Técnicos do Ministério do Turismo , intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante o órgão ou entidade em que

haja ocupado cargo, ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) abster-se de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado enquanto Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Técnicos do Ministério do Turismo, mesmo que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.

36. Ressalte-se, ademais, que o conselente permanece vinculado à vedação prevista no art. 6º, inciso I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), devendo, a qualquer tempo, abster-se de divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em decorrência do exercício de função pública.

37. Ademais, caso receba outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado durante o período de 6 (seis) meses subsequentes à exoneração, e tenha interesse em aceitá-las, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

**VERA KARAM DE CHUEIRI**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Vera Karam de Chueiri, Conselheiro(a)**, em 17/11/2025, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**Referência:** Processo nº 00191.000875/2025-78

SEI nº 7089258